



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/19 Aspectos Práticos

Em 01/03/2019 foi editada a Medida Provisória nº 873, que alterou alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a contribuição sindical e demais contribuições devidas aos sindicatos, gerando diversas controvérsias, dentre estas a própria nomenclatura adotada para definir tais contribuições.

Neste sentido, importa referir que a MP nº 873/19 não deixa clara sua extensão ou âmbito de aplicação, mormente por sua redação confusa, contraditória e eivada de vícios, principalmente pela utilização de termos técnicos de forma inapropriada.

Como é sabido, em nosso sistema jurídico, o custeio das atividades sindicais de trabalhadores e empresas está baseado em quatro modalidades de receitas:

1. Contribuição Associativa ou Mensalidade;
2. Contribuição Confederativa;
3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...), e
4. Contribuição Sindical.

Apesar disso, a MP nº 873/19 trata equivocadamente todas as contribuições devidas ao sindicato como “contribuições sindicais”, denotando redação precária.

Feito este registro, o intuito deste memorando é esclarecer o impacto da MP nº 873/19 sobre tais contribuições, salientando os aspectos práticos desta alteração legislativa.

1. Contribuição Associativa ou Mensalidade

Essa contribuição tem previsão legal no artigo 548, alínea *b*, da CLT. Estabelecida pelo Estatuto do Sindicato é **devida apenas pelos associados** da entidade sindical e visa custear os serviços oferecidos pelo Sindicato aos seus associados.

A mensalidade, devida pelo empregado que por livre vontade se associou por convicção e/ou em troca de algum benefício, ainda que com sua autorização, **não será mais descontada do seu salário** e repassada ao Sindicato Laboral pela empregadora.

Com a edição da MP nº 873/19, a contribuição associativa ou mensalidade deverá ser recolhida, cobrada e paga na forma do disposto nos artigos 578 e 579 da CLT, ou seja, **mediante requerimento de pagamento, sendo devidamente autorizada pelo empregado associado** (autorização prévia, individual, voluntária e expressa), **por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

2. Contribuição Confederativa

Trata-se de contribuição prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, instituída por assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical, **descontada em folha** no caso de categoria profissional, sendo o *quantum* e a distribuição da receita definidos pela assembleia:

“IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

Tem natureza consensual e voluntária, visto que dependente de deliberação em assembleia, **vinculando apenas os associados** da entidade sindical, que integram o sistema confederativo.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Essa contribuição é raramente instituída pelas entidades sindicais. Contudo, na hipótese de que o seja, **será descontada em folha de pagamento, no quantum fixado pela assembleia geral, como determina a Constituição da República, não estando o desconto condicionado à prévia e expressa autorização individual e voluntária do empregado associado.**

A MP nº 873/19 não tem o condão de alterar o dispositivo constitucional.

Este tema suscitará muitas demandas judiciais, dada a sua inconstitucionalidade.

3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...)

Essa contribuição, aprovada em assembleia geral da categoria, devidamente registrada em ata, deve constar de cláusula de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para tornar possível sua cobrança.

A construção jurisprudencial outorgando aos que discordassem de seu pagamento o direito de oposição acomodava as divergências suscitadas pela mesma.

Porém, com o advento da Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/17), e sua corroboração pela MP nº 873/19, a situação foi profundamente modificada.

Como antes, o foro para instituir a cobrança continua sendo a assembleia geral dos trabalhadores e a norma coletiva.

Todavia, **não basta a aprovação em assembleia geral e a inserção de cláusula neste sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Além disso, **não há mais falar-se em direito de oposição; há que cogitar-se, isto sim, de manifestação positiva de vontade, de anuência prévia e expressa, voluntária, individual e escrita do empregado.**

E mais, **não será descontada do salário do empregado**, passando seu recolhimento a ser feito **por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.**

4. Contribuição Sindical

A contribuição sindical, antigo “imposto sindical”, tem previsão legal nos artigos 578 a 610 da CLT. O valor dessa contribuição corresponde a um dia de trabalho do empregado e, anteriormente à Lei de Modernização Trabalhista, era descontado compulsoriamente na folha de pagamento do mês de março de cada ano e repassado no mês de abril ao sindicato da categoria profissional.

A Lei nº 13.467/17, ao alterar os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, tornou a contribuição sindical facultativa, de tal forma que o desconto da mesma do salário do empregado somente poderia ser realizado pela empregadora **desde que prévia e expressamente autorizado.**

Com a edição da MP nº 873/19, além de haver a ratificação da necessidade de autorização prévia e expressa do empregado, restou explicitada a exigência de **manifestação individual e voluntária, por escrito**, para que seja possível o recolhimento da contribuição sindical.

Logo, **esta autorização não pode ser obtida através de assembleia geral da categoria profissional**, como pretendido por muitos Sindicatos Profissionais.

E mais, tal recolhimento passou a ser obrigatoriamente efetuado **por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.**

Assim, **não é mais permitido à empregadora realizar o desconto do valor da contribuição sindical do salário dos empregados, ainda que haja autorização prévia, expressa, individual e voluntária destes.**

5. Normas coletivas firmadas antes da vigência da MP nº 873/19

Algumas normas coletivas em vigor contêm cláusulas a respeito do desconto obrigatório de contribuições (associativa/mensalidade, confederativa, assistencial (negocial, etc...) e/ou sindical), com autorização coletiva concedida em assembleia geral convocada especificamente para esta finalidade e desconto em folha de pagamento.

Com a edição da MP nº 873/19, que entrou em vigor imediatamente, entende-se que tais cláusulas normativas não podem prevalecer, devendo ser consideradas nulas, eis que contrárias à legislação atual em vigor, com exceção da contribuição confederativa.

Sabemos que esta questão é no mínimo polêmica, havendo entendimento respeitável em sentido oposto.

E não há que se invocar a prevalência do negociado sobre o legislado nesta hipótese.

Com efeito, a Lei da Modernização Trabalhista acrescentou à CLT o artigo 611-B nos seguintes termos:

*“Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, **a supressão ou a redução dos seguintes direitos:***

(...)

*XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive **o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;**”*

Tendo a nova lei outorgado ao trabalhador a liberdade, o direito e o poder de prévia e expressamente anuir a qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sua manifestação de vontade deve ser amplamente assegurada.

Portanto, todos os instrumentos normativos celebrados com vigência a partir de 11/11/17 deveriam ter respeitado a Lei, **garantindo a manifestação prévia e expressa de anuência do empregado para com o desconto das contribuições devidas ao sindicato.** A MP nº 873/19 veio assegurar e ratificar este direito.

Agora, com a edição da MP, recomenda-se cautela, principalmente em relação a qualquer desconto de contribuições do salário do empregado, o que, repisa-se, não deverá ocorrer, sob pena de devolução do valor ilegalmente descontado.

No que respeita, portanto, ao cumprimento das normas coletivas celebradas – Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho – e em vigor quando da publicação da Medida Provisória em análise, registramos que, **pela letra do texto legal, as empresas não devem continuar a cumprir a(s) cláusula(s) que determinam o desconto salarial dos seus empregados, nem devem continuar a descontar as mensalidades.**

6. Conclusões

Em suma, os principais aspectos práticos da MP nº 873/19 são os seguintes:



- ✓ O recolhimento de toda e qualquer contribuição ao sindicato será efetuado por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico, exceto o da contribuição confederativa;
- ✓ A empregadora não é mais a responsável pelo recolhimento de quaisquer contribuições devidas aos sindicatos, exceto a contribuição confederativa, devendo se abster de realizar descontos nos salários de seus empregados sob este título;
- ✓ Os sindicatos são os únicos responsáveis pelo envio do boleto bancário ou seu equivalente eletrônico para a residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, à sede da empregadora;
- ✓ A empregadora, na hipótese de receber os boletos bancários ou seu equivalente eletrônico dos sindicatos, terá a responsabilidade apenas de entregá-los aos respectivos empregados a que se destinam;
- ✓ Ainda que haja previsão em norma coletiva a respeito do desconto de quaisquer contribuições do salário dos empregados, a empregadora correrá riscos ao fazê-lo, podendo ter de devolver os valores ilegalmente descontados;
- ✓ Será nula a cláusula de norma coletiva que fixe a obrigatoriedade de recolhimento de quaisquer contribuições ao sindicato, exceto a confederativa, sem autorização prévia, expressa, voluntária e individual do empregado, e

Eventualmente, em face de normas coletivas já pactuadas, com previsão de descontos, poderão as entidades laborais buscar judicialmente o cumprimento da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho.

Como se constata, o cenário é de insegurança jurídica às empregadoras, aos empregados, aos sindicatos laborais e empresariais e aos aplicadores do direito, diante das mudanças implementadas com vigência imediata pela MP nº 873/19.

Sergio Roberto Juchem
Advogado e Negociador de Sindicatos Empresariais
OAB/RS 5.269 – OAB/SC 8.127-A – OAB/PR 69.997 – OAB/SP 355.797
OAB/MG 164.651 – OAB/BA 56.030 – OAB/PE 44.040